DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 114/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9412/2019
PROTOCOLO	: 1989620
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA E NO EDITAL – LICITAÇÃO REALIZADA COM JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO – VANTAJOSIDADE – REJEIÇÃO DA CAUTELAR – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 32/2019, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A (SANESUL), tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis e lavagens de veículos para atender a frota de veículos e equipamentos da Sanesul, mediante pagamento por cartão magnético ou microprocessado e controle através de sistema informatizado, pelo período de 12 (doze) meses, pelo valor estimado de R$ 7.554.657,69 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

A sessão pública para recebimento das propostas da referida licitação foi realizada no dia 23/08/2019, com a participação de quatro empresas, tendo se sagrado vencedora S H Informática Ltda, com o preço de R$ 7.116.990,18 (sete milhões, cento de dezesseis mil, novecentos e noventa reais e dezoito centavos). O certame foi homologado pela autoridade competente, Sr. Sergio Ferreira da Silva, no dia 29/08/2019, conforme ata disponível no site da empresa (http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/pregaoEletronico)

Exercitando suas atribuições em sede de controle prévio, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (peça 2) solicitou a adoção de medida cautelar para suspender o pregão, sob a alegação de existirem as seguintes irregularidades no certame:

1) *a ausência de apresentação de estudo técnico ilustrado com dados numéricos e documentos a respeito das informações relatadas para a aquisição parcelada do objeto;*

2) *falta de definição precisa do critério de julgamento de maior desconto sobre o valor total estimado;*

3) *a exiguidade do prazo estabelecido no edital para demonstrar a composição da rede credenciada de estabelecimentos credenciados, além de adotar qualificação técnica restritiva e desnecessária.*

Antes de decidir sobre o pedido de suspensão do procedimento licitatório, este Conselheiro Relator optou por intimar a autoridade responsável para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, informações sobre as impropriedades apontadas (peça 3).

Em decorrência da Resposta à Intimação (peça 8), a Divisão Especializada fez reanálise, entendendo que foi suprido apenas o item 3 (a exiguidade do prazo estabelecido no edital para demonstrar a composição da rede credenciada de estabelecimentos credenciados, além de adotar qualificação técnica restritiva e desnecessária), permanecendo as irregularidades nos itens 2 e 3 acima apontados.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 17 da Resolução TCE-MS nº 88/2018, tendo como escopo a análise documentos remetidos a esta Corte de Contas e protocolados sob o nº 1989620. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL) nos exercícios de 2019/2010.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o art. 149 do Regimento Interno, que prevê a possibilidade do controle externo efetivo através de determinações cautelares a qualquer tempo, deu-se a adequada recepção do expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que fossem tomadas as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que, a partir da determinação deste Gabinete, mereceram esclarecimentos por parte dos responsáveis. Como apontado acima, após a reanálise, a Equipe Técnica asseverou que subsistiram duas impropriedades.

A primeira quanto à “ausência de apresentação de estudo técnico ilustrado com dados numéricos e documentos a respeito das informações relatadas

para a aquisição parcelada do objeto". O jurisdicionado (peça 9) apontou novamente o estudo técnico que constatou maior vantajosidade na contratação única, sem parcelamento, e se manifestou nos seguintes termos:

> *"De bom alvitre ressaltar que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, como no caso do certame, pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos autônomos para o atendimento de pretensão contratual com natureza semelhante (gerenciamento), além de poder levar ao fracasso do certame, uma vez que não se identificou no mercado empresas capazes de gerenciar de maneira informatizada a "lavagem dos veículos" no Estado de Moto Grosso do Sul."*

Embora a Divisão Especializada tenha considerado insuficientes os esclarecimentos do jurisdicionado, visto que sem apresentação de dados, inclusive numéricos, sobre a inviabilidade do fracionamento, ficou demonstrado na sessão de apresentação de propostas que o certame contou com a participação de quatro empresas, tendo prevalecido o menor preço. Com isso, o valor orçado R$ 7.554.657,69 caiu, durante a fase de lances, para R$ 7.116.990,18, uma redução de 5,79%. Tal índice é bem superior ao montante estimado para a Taxa de Administração, R$ 148.130,55 (2% do valor orçado).

Assim, sob a ótica do **Princípio da Verdade Material**, que vigora no Processo de Contas, há que se considerar regular o procedimento implementado pela empresa pública, embora com a ressalva na documentação do estudo técnico por falta de dados objetivos para comprovar a inviabilidade do fracionamento do objeto, tais como pesquisas em bancos de dados de compras governamentais, como o Comprasnet, ou mesmo no mercado de Mato Grosso do Sul.

No que se refere à segunda impropriedade relatada de “falta de definição precisa do critério de julgamento de maior desconto sobre o valor total estimado”, a Divisão de Contratação Pública, após a resposta do jurisdicionado, entendeu que permaneceu a “contradição entre a justificativa do critério de julgamento e a planilha de proposta”.

Essa contradição, porém, é apenas aparente, pois, embora a Planilha de Proposta do Termo de Referência só mencione descontos sobre combustíveis e lavagem de veículos, fica evidente nos itens 10.5 e 10.6 do Edital que o desconto também é aplicável sobre a Taxa de Administração, que inclusive poderia ser (e foi) negativa.

Além disso, como já exposto alhures, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico demonstrou que foi observado corretamente o critério de julgamento baseado no “MAIOR DESCONTO sobre o VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (A+B+C-D-E) constantes da Planilha de Proposta”, conforme previsto no item 10.1 do Edital

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/M nº 98/2018.

Antes do arquivamento, porém, determino que seja encaminhada ao jurisdicionado **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o estudo técnico nas futuras licitações (fase interna) seja ilustrado com dados numéricos e documentos a respeito das informações relatadas, especialmente quanto à forma de aquisição parcelada ou não do objeto.

INTIME-SE E APÓS ARQUIVE-SE.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2019-09